

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11068/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de desinsetização, desratização e controle de pragas urbanas, com aplicações 2 (duas) vezes por ano, a cada 6 (seis) meses, em cada Unidade, nos meses de abril e outubro.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 11068/2023**, com o número 110682023 no Sistema Compras, impetrado pela empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (documento 24), em que pede: **[a]** que seja prevista a exigência de “aplicações 1 (uma) vez por mês em cada Unidade”.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 23h03min de 30 de agosto de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 04 de setembro de 2023, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG. Diante da manifestação dessa Coordenadoria (documento 25), passa-se à análise do mérito.

a) Exigência de aplicações mensais

A área técnica ressaltou que a fundamentação para a impugnação é embasada na RESOLUÇÃO RDC Nº 622/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, focando mais especificamente em seu art. 3º, § II, cuja redação é apresentada da seguinte forma:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando



impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente.

No entanto, a área técnica discorda da interpretação da impugnante sobre o mencionado trecho da RESOLUÇÃO RDC Nº 622/2022, na qual é considerado obrigatória a aplicação mensal do serviço de desinsetização e desratização. A resolução permite que a instituição opte por realizar monitoramento mensal, aplicação mensal ou ambos, como formas de controle.

Nesse sentido, a equipe de planejamento da contratação optou por fazer o ajuste dos documentos da contratação, incluindo o monitoramento mensal no texto do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 01 de setembro de 2023.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Contratos

Cláudia Michele Batista Martinez
Pregoeira

